



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

MPV 1116
00123

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

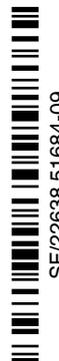
JUSTIFICAÇÃO

A criação do reembolso-creche é louvável, mormente em se tratando de benefício que aproveitará tanto empregadas como empregados com filhos ou pessoa sob sua guarda. Todavia, o efeito de desonerar o empregador do dever preconizado pelo art. 389, §1º, da CLT (dever de, quando contar com ao menos trinta empregadas com mais de dezesseis anos, garantir local apropriado para a guarda e assistência de filhos no período da amamentação) contraria a linha evolutiva do entendimento sobre parentalidade responsável.

É importante destacar que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o aleitamento materno até, no mínimo, os dois anos de idade da criança, devendo ser exclusivo até os primeiros seis meses de vida.

Ademais, a prática de se manter espaço destinado à amamentação no local de trabalho é medida pouco onerosa para as empresas, que, geralmente, reservam uma sala simples e com os poucos equipamentos necessários.

Portanto, considerando-se o baixo custo da manutenção de espaço, no local de trabalho, destinado à assistência a crianças, durante o período de amamentação, revela-se



SF/22638.51684-09



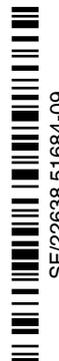
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

desproporcional que a implementação do reembolso-creche, pelo art. 5º da MP 1.116/2022, acarrete a exclusão da obrigação de ser mantido, pelas empresas, referido espaço, o qual beneficia não apenas a mãe trabalhadora, mas principalmente as crianças, que são destinatárias da proteção integral preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



SF/22638.51684-09